### **VETO TOTAL**

### **VETO TOTAL** AO PROJETO DE LEI № 188/99

São Paulo, 24 de janeiro de 2001 A-nº 33/2001 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 188, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.866.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar, mediante convênio com empresas do setor privado, o Programa "Deficiente" mas Eficiente em sua Empresa".

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de o Estado repassar recursos financeiros para essas empresas, os quais deverão ser utilizados para abatimento do valor do depósito do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço e da contribuição da Seguridade Social; à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a responsabilidade de realizar campanhas para divulgar e incentivar o Progra-

Sem deixar de reconhecer os elevados desígnios sociais da iniciativa, claramente identificados na justificativa apresentada, não posso acolher a proposta legislativa em apreço, por considerá-la inconstitucional.

A celebração de convênios - modalidade de acordo administrativo, firmado para a realização de objetivos comuns dos partícipes -, constitui típico ato de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar.

Como tem sido assinalado em relação a proposituras de teor análogo, a decisão sobre a efetivação de atos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe, no exercício da competência deferida pelos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição do Estado, aferir previamente a conveniência e a oportunidade da adoção da medida, consideradas, em especial, as possibilidades financeiras do erário.

Reforça esse entendimento, a regra contida no inciso XIX do artigo 20 da Constituição Estadual, segundo a qual a competência dessa Assembléia, na matéria em apreço, está restrita ao ato de autorização ou aprovação de convênios, desde que dos ajustes resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária,

Isso significa dizer que a competência do Poder Legislativo, nesse campo, está circunscrita las hipóteses em que o Chefe do Executivo, no desempenho de atividade insita à função administrativa, pleitear a autorização ou a aprovação, após prévio exame da viabilidade da medida.

Nessas circunstâncias, é forçoso concluir que a propositura, ao impor ao Poder Executivo o encargo de celebrar convênios com empresas privadas, com repasse de recursos para desenvolver programa que especifica, desobedece a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, vulnerando, em consequência, o artigo 2º da Constituição Federal, assim como o artigo 5º, combinado com o artigo 47, incisos II e XIV, da Carta Paulista.

Mas não é só. Ao determinar que a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover campanhas de incentivo e divulgação do programa, o projeto interfere diretamente em assunto ligado à definição de atribuições de órgão público, versando, também sob esse aspecto, matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Executivo, em caráter de exclusívidade, diante da cláusula de reserva contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Carta Política Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência de há muito firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à natureza autorizativa da medida, essa circunstância não tem o condão de elidir a sua inconstitucionalidade formal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Devo assinalar, ainda, que a implementação da medida importará aumento de despesa pública, sem que da proposta legislativa conste a necessária indicação da fonte de custeio para atender aos novos encargos, fator impeditivo de sanção, consoante decorre do artigo 25 da Constituição do Estado.

Embora compelido a negar assentimento à iniciativa, pelas razões de ordem jurídica apontadas, desejo, todavia, ressaltar que a Administração tem

assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, como forma de promover a sua integração social, contando, sempre, com a participação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado incumbido de propor e acompanhar as políticas públicas voltadas para a concretização de tão relevante mister.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 188, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**GERALDO ALCKMIN FILHO** Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

(Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 25-1-200\*)

### **DECRETOS**

### **DECRETO** Nº 45.645, *DE 30 DE JAINEIRO DE 2001*

Dá nova redação aos dispositivos que especifica do Decreto nº 39.930, de 30 de janeiro de 1995, que dispõe sobre afastamentos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivo do artigo 1º, do Decreto nº 39.930, de 30 de janeiro de 1995, a seguir relacionados, passam a vigorar com a seguinte reda-

I - a alínea "a" do inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 43.814, de 29 de janeiro de 1999:

"a) para exercer, por tempo determinado, atividades relacionadas com a Educação em Municípios do Estado de São Paulo, nos termos do inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, observado o limite fixado em lei;"; (NR)

II - o parágrafo único, acrescentado pelo Decreto nº 40.156, de 26 de junho de 1995:

"Parágrafo único - Aos afastamentos previstos nas alíneas "c", "d" e "e", do inciso I, não se aplica a exigência contida no "caput" deste artigo.".(NR)

Artigo 29 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2001, ficando revogados o Decreto nº 40.156, de 26 de junho de 1995 e o Decreto nº 43.814, de 29 de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 2001 GERALDO ALCKMIN FILHO

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de janeiro de 2001.

### **DECRETO № 45.646,** DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Colina, imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

### Decreta:

Artigo 19 - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, do Município de Colina, com destino ao Tribunal de Justiça do Estado, para instalação de Forurn Distrital da Comarca de Barretos, imóvel situado à Rua João Moreira de Andrade, naquele Município, correspondente em terreno sem benfeitorias, com 8.425,23m² (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados e vinte e três decimetros quadrados), tendo descrição constante dos se empenhado em ladotar medidas destinadas a la elementos técnicos anexos ao Processo PR-6-

5.355/99-PGE, a saber: "inicia-se em marco localizado na Rua Dr. João Moreira de Andrade, distante 9,00m (nove metros) da Rua Profe Ruth F. Oliveira, segue com distância de 76,00m (setenta e seis metros), confrontando com a Rua Dr. João Moreira de Andrade; deste, deflete com Desenvolvimento de Curva de 14,14m (quatorze metros e quatorze centímetros) e Raio de 9,00m (nove metros); deste, deflete à esquerda, com distância de 81,00m (oitenta e um metros), confrontando com a Rua D; deste. deflete à esquerda, com distância de 94,00m (noventa e quatro metros), confrontando em 37,00m (trinta e sete metros) com a Área Verde ou de Recreio, 14,00m (quatorze metros) com a Rua Antônio Guarnieri e 43,00m (quarenta e três) com a Quadra nº 2 do CECAP; deste, deflete novamente à

metros), confrontando com a Rua Prof

Ruth F. de Oliveira; deste, segue com Desenvolvimento de Curva de 14,14m (quatorze metros e quatorze centímetros) e Rajo de 9,00m (nove metros) até o marco inicial.".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 2001

**GERALDO ALCKMIN FILHO** 

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo

esquerda, com distância de 81,00m (oitenta e um e Gestão Estratégica, aos 30 de janeiro de 2001.

### Atos do Governador

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

PODER **ASSUNTO PERÍODO** 

EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000

Em cumprimento ao que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de

majo de 2000, publicada no DOU de 5 de majo de 2000, e o contido nas instruções n.º 01/00, de 24 de maio de 2000, desse E. Tribunal de Contas, publicadas no DOE de 25 de maio de 2000.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA (Base de cálculo) COMPARATIVOS		32.227.667.903,71	
		VALOR - R\$	%
		EXECUTIVO	
- Inciso I, "a"	Despesas Totais com Pessoal	15,889,180,490,69	49,30%
	Limite Legal	16.342.650.393,97	50,71%
	Excesso a Regularizar	-453.469.903,28	-1,41%
	Despesa Liquida com inativos e Pensionistas	5.688.599.806,85	17,65%
	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		

	RECEITA CORRENTE LIQUIDA (Base de Cálculo)	32.227.667.903,71	<u> </u>
	COMPARATIVOS	VALOR - R\$	RELAÇÃO S/REC. CORRENTE LÍQUIDA
	Dívida Consolidada	69.931.878.981,64	2,17
	Contratual		
	Montante da Dívida	69.528.544.014.13	2,16
- Inciso I, "b"	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		
	Mobiliária		
	Montante da Dívida	403.334.967,51	0,01
	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		
- !nciso I, "c"	Concessões de Garantias	10.842.408.958,13	
	Realizadas no Exercício	10.842.408.958,13	0,34
	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		
- Inciso I, "d"	Operações de Crédito	284.544.581,01	0,01
	Empréstimos e Financiamentos	284.544.581,01	0.01
	Realizadas no Exercício	284.544.581,01	0,01
	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		
	Antecipação de Receitas Orçamentárias		
	Realizadas no Exercício		
	Limite Legal		
	Excesso a Regularizar		

	Medidas adotadas ou a adotar diante dos excessos acima demonstrados:
1	
- inciso il	
l l	
	<u></u>

	Disponibilidades Financeiras em 31/	12/2000	
	Caixa	234,253,84	
inciso ili, "a"	Banco - C/Movimento	4.502.402.016,19	
	Bancos - C/Vinculadas	55.491.558,31	
	Total	4.558.127.828,34	
	Despesas inscritas em Restos a Paga	Rr:	
	Processadas	833.955.073,16	
Inciso III, "b"	Não Processadas	902.202.336,49	
	Total	1.736.157.409,65	
Inciso III, "e"	Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária		
	Data da Contratação		
	Data da Liquidação		
	Juros		
	Encargos		

### NOTAS:

1. - Recella Correcte Liquida, Despesas Totals com Pessoal e Despesa Liquida com Institos e Pensionistas - Valores Acumulados de Janeiro a Dezembro de 2000;

- 2. Limite Legal das Despesas com Pessoal Índice apurado na forma do artigo 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal -3. - Concessão de Garantias - Fonte de Dados : Retatório CAF/DFE
- 4. Operações de Crédito Receitas Arrecadadas no Exercício Fonte de Dados : SIAFEM/SP

5. - Dados Provisórios - Forte de Dados : SIAFEMSP GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador,

no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

### **EXECUTIVO** SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

# REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03111-010 - São Paulo Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  $oldsymbol{e} ext{-mail: imprensa of icial.com.br} f$ 

ASSINATURAS PUBLICIDADE LEGAL **VENDA AVULSA** 

JUNTA COMERCIAL

PRESIDENTE PRUDENTE

RIBEIRÃO PRETO

POUPATEMPO/SÉ

ARAÇATUBA

• BAURU

CAMPINAS

SANTOS

SOROCABA

- (11) 6099-9421 e 6099-9626

- (11) 6099-9420 e 6099-9435

- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 --- EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

### FILIAIS - CAPITAL

- (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa

- (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130

- Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44 Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax: (19) 3236-4707 - Rua Irmā Serafina, 97 - Bosque

 MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803

- Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109

- Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

- Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411

 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz

Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua ï de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

# SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

## DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE Carlos Conde

# DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

# IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

C.G.C. 48.066.047/0001-84 Inscr. Estadual - 109.675,410.118

### Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503